



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14 / 08 / 2000
C	<i>stolutiva</i>
	Rubrica

175

Processo : 13955.000099/95-10  
Acórdão : 203-06.441  
Sessão : 15 de março de 2000  
Recurso : 107.995  
Recorrente : R. L. A. GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**ITR - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA**  
- A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. **JUROS DE MORA** – É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: R. L. A. GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13955.000099/95-10  
 Acórdão : 203-06.441  
 Recurso : 107.995  
 Recorrente : R. L. A. GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

R.L.A. Gonçalves Agropecuária Ltda., CGC nº 81.717.118/0007-22, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Prata”, localizado no Município de Paranatinga - MT, cadastrado na SRF sob o nº 0920967.0, com área total de 39.746,0ha, recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, às fls.89/90, que julgou parcialmente procedente o Lançamento, consubstanciado na Notificação de fls. 10, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformada com a exigência a interessada apresentou, tempestivamente, a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL às fls. 09, questionando o VTN aplicado, tendo a mesma sido indeferida, conforme Doc. fls. 08.

Impugnação apresentada às fls. 01/07, taxando de inconstitucional e ilegal a IN SRF nº 16/95 e fixada em desacordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.847/94. Por fim apresenta Laudo Técnico que avalia o VTN em 19,57 UFIR o hectare e Certidão da Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT que estabelece a média do VTN em 25 UFIR por hectare.

O julgador singular, às fls. 51/54 manifesta-se pela procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:

**“IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
 BASE DE CÁLCULO**

**EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).**

*Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Irresignado o contribuinte apresenta, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 55/58, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória e pleiteando a exclusão da tributação das áreas imprecisas, ocupadas com benfeitorias e reflorestadas com essências exóticas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13955.000099/95-10  
Acórdão : 203-06.441

Anexa às fls. 59/77 cópia da Sentença proferida em Ação Civil Pública, referente a nulidade do lançamento do ITR/94, no âmbito territorial do Estado do Mato Grosso do Sul, Decisão nº 1.756/95 da DRJ em Campo Grande/MS e cópia do ofício da Secretaria Estadual de Agricultura do Mato Grosso, estabelecendo o VTN para seus municípios, em dezembro de 1993.

Contra-razões de recurso apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 79/81, pugnano pela manutenção da decisão monocrática.

Às fls. 84/86 decide a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 203-03.061, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância.

Nova decisão prolatada pela autoridade singular, julgando parcialmente procedente o lançamento, acolhendo o VTN na importância de 26,17 UFIR/ha, com base em laudo da EMATER/MT.

Não se conformando a contribuinte apresenta, com observância do prazo, o Recurso Voluntário de fls. 91/93, comprovando o depósito correspondente a 30% da exigência, em obediência ao disposto no art. 32 da MP nº 1.621/97 (doc. fls. 96) e insurgindo-se contra a cobrança de juros e multa de mora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar contra-razões, por força do que dispões o art. 1º da Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

178

Processo : 13955.000099/95-10  
Acórdão : 203-06.441

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

A contenda visa excluir, apenas, a incidência de juros e multa moratórios, já que o Valor da Terra Nua -VTN questionado foi acatado pela autoridade julgadora singular.

Procede a argumentação do contribuinte quanto a multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança. Diz o art. 33 do Decreto n° 72.106/73, *in verbis*:

*“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”*

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Assim, se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, o que ocorreu no caso em apreço, excluída está a imposição da multa de mora que, somente se restabelecerá, se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Porém, os juros de mora questionados pela recorrente são devidos, vez que os mesmos possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei n° 1.736/79, que prevê a sua exigência, inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa.

Reza mencionado dispositivo legal, em seu art. 5°:

*“Art. 5° - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13955.000099/95-10  
Acórdão : 203-06.441

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

LINA MARIA VIEIRA